



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 032.315/2011-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 (Peças 336-338 e 381).
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério da Educação (MEC).	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 351/2015-Segunda Câmara (Peça 253), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 2.252/2016-Primeira Câmara (peça 348).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Karina Furtado de Deus	N/A	9.3, 9.3.2 e 9.4
Maria de Fátima Pires da Silva	N/A	9.3, 9.3.2 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 351/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Karina Furtado de Deus	12/03/2015 - TO (Peça 301, p. 2)	18/08/2015 - TO	Não

A recorrente foi devidamente notificada acerca do teor do Acórdão 351/2015-Segunda Câmara em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 257), de acordo com o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia **13/03/2015**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **27/03/2015**.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Maria de Fátima Pires da Silva	13/03/2015 - TO (Peça 303, p. 1)	18/08/2015 - TO	Não

A recorrente foi devidamente notificada acerca do teor do Acórdão 351/2015-Segunda Câmara em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 262), de acordo com o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **16/03/2015**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **30/03/2015**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial originária da conversão de Relatório de Auditoria determinada pelo Acórdão 8.431/2011-Primeira Câmara em razão de irregularidades constatadas na gestão de recursos repassados ao município de Paraíso de Tocantins/TO no âmbito de convênios e contratos de repasse, Programa Bolsa Família (PBF), Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica (PNATE) e transferências fundo a fundo ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O processo foi apreciado mediante o Acórdão 351/2015-Segunda Câmara (peça 253), no qual restou consignado aplicar às Sras. Karina Furtado de Deus e Maria de Fátima Pires da Silva a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 (item 9.3 e subitem 9.3.2), fixar prazo para comprovação do recolhimento do valor (item 9.3) e autorizar a respectiva cobrança judicial (item 9.4).

A responsabilização das recorrentes decorreu das seguintes ocorrências (voto condutor, peça 252, p. 3, item 6.4 e subitens 6.4.1 e 6.4.2):

- a) emissão de parecer jurídico em minutas de editais de licitação eivados de vícios, em razão de inclusão de exigência e condições ilegais, impertinentes, exorbitantes ou restritivas, além de falhas na veiculação de publicidade oficial dos atos, circunstâncias que afrontam gravemente os princípios previstos no art. 37, **caput** e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e na legislação que disciplina a realização de licitações por entes públicos;
- b) recomendação aos gestores do município de Paraíso do Tocantins/TO para contratação da empresa Negreiros & Negreiros Ltda. mediante inexigibilidade de licitação, sem que esta tivesse comprovado regularmente a condição de representante exclusivo das bandas e artistas contratados para o evento Paraíso Folia 2010, em inobservância ao art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

A decisão condenatória foi objeto de recurso de reconsideração interposto pela empresa Negreiros e Negreiros Ltda. (peça 308), para o qual há, nesta data, proposta de admissibilidade da Unidade Técnica Recursal pelo respectivo conhecimento (peças 389-390).

O Acórdão 351/2015-Segunda Câmara foi, também, retificado por inexatidão material, conforme o Acórdão 2.252/2016-Primeira Câmara (peça 348).

Devidamente notificadas, as recorrentes interpõem a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e

oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nas peças em exame (peças 336-338 e 381), as Sras. Karina Furtado de Deus e Maria de Fátima Pires da Silva defendem, em síntese, que:

- a) na fase interna desta tomada de contas especial, suas citações ocorreram por meio de edital, mesmo sendo conhecidos seus endereços e sem que houvesse o esgotamento dos outros meios de comunicação, o que prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa e, sendo assim, enseja a nulidade de tais comunicações processuais (peça 338, p. 1-6);
- b) a emissão de parecer jurídico, em especial no âmbito de processos licitatórios, insere-se nas atividades profissionais exercidas pelo advogado e, por isso, não podem ser responsabilizadas, conforme expresso na Constituição Federal/88 e entendimento jurisprudencial (peças 338, p. 6-13, e 381, p. 4-11);
- c) a não caracterização de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícitos de suas partes revela que não houve prática de ato de improbidade administrativa e, sendo assim, não são legitimadas passivas (peças 338, p. 13-17, e 381, p. 11-14);
- d) a emissão do parecer cingiu-se à verificação da legalidade das minutas dos editais de licitação, de modo que não foram aprovadas minutas incorretas, e, sendo assim, as irregularidades e o dever de publicidade devem ser atribuídos à comissão de licitação (peça 381, p. 2);
- e) a emissão do parecer jurídico no âmbito do processo de inexigibilidade de licitação baseou-se no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, na Súmula-TCU 255/2010 e de acordo com outros procedimentos realizados anteriormente pelo município (peça 381, p. 2-4).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que as recorrentes buscam afastar suas responsabilidades por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição de recurso de reconsideração, tomando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação deste apelo.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

Sobre a preliminar suscitada pelas recorrentes, relativa à nulidade de suas citações, uma vez que o órgão instaurador da tomada de contas especial realizou tais comunicações processuais mediante edital, cabe tecer as considerações adiante.

Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de possíveis responsáveis. Constitui procedimento

inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos 1.540/2009-Primeira Câmara, 2.329/2006-Segunda Câmara e 2.647/2007-Plenário.

Como as recorrentes foram devidamente citadas por este Tribunal, não podem alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de manifestação na fase interna do processo de contas especial. Assim, o argumento apresentado não merece prosperar.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 351/2015-Segunda Câmara?	Sim
--	------------

As recorrentes ingressaram com “recurso inominado”. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelas Sras. Karina Furtado de Deus e Maria de Fátima Pires da Silva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 285, **caput** e §2º, do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência às recorrentes e aos órgãos/entidades interessados

do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 01/11/2016.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------